



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 118/2024

DISPENSA Nº: 21/2024

OBJETO: Aquisição de medicamentos dados como desertos ou frustrados em licitação realizada anteriormente

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **Aquisição de medicamentos dados como desertos ou frustrados em licitação realizada anteriormente**.

Consta nos autos justificativa acerca da necessidade da aquisição, tendo como objetivo assegurar a continuidade na assistência em saúde prestada à população usuária do SUS neste município, restando, portanto, caracterizada a motivação e oportunidade, conveniência e necessidade da presente aquisição.

Ressalta-se que consta Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade competente, no qual evidencia a aquisição a ser licitada.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras, serviços e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso IV, “m”, da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

...

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica na legislação acima citada.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; Os atos em que se verifique a dispensa de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido à sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a possíveis fornecedores, apresentando preços compatíveis com os praticados no mercado para execução do objeto a ser adquirido nos requisitos explícitos no Termo de Referência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/001-67

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para a aquisição, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei 14.133/21.

VI – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Carta Contrato – Minuta.

VII – CONCLUSÃO

Ante as informações e documentos acostados nos presentes autos essa Comissão Permanente de Licitação – CPL constata a observância dos requisitos para efetivação da Dispensa, a saber:

- a) Caso previsto na legislação vigente;
- b) Verificação e atendimento das condições de habilitação por parte da licitante.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar da Secretaria de Saúde, relativamente ao objeto em epígrafe, é decisão discricionária da Autoridade Competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Recomenda-se ainda, que de próximas oportunidades as aquisições de bens e serviços comuns, como é o caso do presente procedimento, sejam instruídas pela forma legal mais adequada, por modo de pregão, visto que a Lei e a Literatura aplicável, tratam os casos em que cabem dispensas de licitação como sendo dispensáveis, e não dispensadas, podendo configurar ingerência dos órgãos contratantes e possível responsabilizações de seus gestores.

Janaúba/MG, 18 de julho de 2024.

Tamiris Greycielle de Paula Borges
Presidente da Comissão de Dispensa e Inexigibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANAÚBA

**ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.017.392/001-67**

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro – CEP 39440-000 – Janaúba – MG

**Marineia da Costa Santos
Membro da Comissão de Dispensa e Inexigibilidade**

**Andréia Silva de Brito e Soares
Membro da Comissão de Dispensa e Inexigibilidade**